



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 18050.000878/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.267 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** KELVIN ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

É ônus do contribuinte, juntar a documentação necessária para provar o seu direito a restituição, com pedido líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 7/9) contra decisão de primeira instância (e-fls. 122/124), que indeferiu o pedido de restituição de contribuições retidas.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da 4ª Câmara de Julgamento (e-fls. 17/18, que assim diz:

*KELVIN ENGENHARIA LTDA. recorre em face da decisão do INSS que indeferiu seu pedido de restituição de contribuições retidas.*

*Alega não ser "... uma empresa construtora nem vinculada a obras de construção civil e, sim, uma prestadora de serviços técnicos especializados de engenharia elétrica, que opera com uma equipe fixa, vinculada a rede da empresa que atende vários clientes ao mesmo tempo, em serviços de certa duração (5 a 20 dias em média), e por conseguinte, não tem uma folha de pagamento por cliente ou tomadora de serviços;"*.

*Disse, outrossim, que "O recolhimento do INSS nas notas fiscais em questão ocorre por erro de interpretação e abuso do poder econômico dos grandes contratantes que, para evitar 'desgaste' no contato com a fiscalização do INSS, simplesmente alegam 'cumprir a lei', e praticar o recolhimento para todas as empresas, e transfere para o prestador de serviços a responsabilidade de provar que não se enquadram na OS 209/99;"*.

*Junta "Licença de Localização e Funcionamento" emitida pela prefeitura da cidade de Salvador-BA, constando a atividade de "consultoria, plantas e projetos" (fls. 4).*

*INSS justificou a não restituição asseverando que "Apesar da requerente afirmar, em declaração às fls. 15 'que não loca mão de obra' e, por isso, não possui folha de pagamento por estabelecimento contratante, entendemos que a mesma realiza serviços ligados à construção civil, do subgrupo 45.3 - Obras de Infraestrutura para Engenharia Elétrica, Eletrônica e Ambiental, conforme se pode depreender da descrição dos serviços descritos nas notas fiscais (fls. 46 a 69), quais sejam:, 'instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura elétrica' e também do conjunto social (fls. 12 do processo 000524/2000-11) onde constam como atividade a prestação de serviços de engenharia e manutenção".*

*A autarquia afirma, ainda, que os valores retidos seriam de R\$4923,14 e não os requeridos R\$8629,94 (fls. 98).*

O julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

*As notas fiscais, juntadas às fls. 46 a 69, consignam serviços de "manutenção elétrica em sistemas de iluminação das áreas do FATEN..." (fls. 46), "substituição da fonte e bateria na estação SUPERMAR... ref. CT 1547 de 30.8.99"; "serviços de instalação de FCC, banco de baterias e QDF no 'container' Santo Estevão... ref. CT 1547 de 30.8.99"; idem em 'container' diverso.... ref. CT 1547 de 30.8.99; idem no 'container' Ribeira do Pombal... ref. CT 1547 de 30.8.99; "serviços de substituição de disjuntor na estação Boca do Rio... ref. CT 1547 de 30.8.99..."; "serviços de remoção de exaustor e QVE na estação Barros Reis... ref. CT 2547 de 30.8.99..."; idem na estação Federação, ref. CT 1547 de 30.8.99; "serviços de instalação de fonte e bateria na estação Barros Reis,... ref. CT 1547 de 30.8.99". Enfim, à exceção de uma ou duas notas fiscais, os serviços acima e os demais, foram prestados à uma única tomadora, a Telebahia Celular S/A, todos por força, supondo que "CT" signifique "contrato", do Contrato nº 1547, de 30.8.99.*

*O exposto acima aplica-se às notas fiscais juntadas ao processo apenso 36192.002284/2000-80.*

*Embora esses dados convirjam para a configuração de hipótese de retenção, a título de segurança, preliminarmente, o subscritor converte o julgamento em diligência para que a recorrente junte aos autos o contrato mencionado acima, nº 1547, de 30.8.99*

Conforme e-fls. 23, o contribuinte foi intimado a apresentar o contrato, porém ficou-se silente.

Em análise no Setor de Restituição, o Serviço de Orientação da Arrecadação assim relatou:

*1. Requer a Empresa acima qualificada, restituição, no valor de R\$ 4.923,04, de contribuições retidas, por ocasião da prestação de serviços para a tomadora Telebábia Celular S/A e Petrobrás, nas competências 04/00, 05/00 e 06/00, com emissão das notas fiscais nº 546 a 553, 559, 570 a 573, 587 a 591.*

*2 Após análise da documentação anexada ao processo, destacamos as observações abaixo citadas:*

*2.1. Às Folhas de Pagamento apresentadas nela Requerente não estão distintas para as tomadoras dos serviços, conforme preceituam o artigo 31, parágrafo 5º, da Lei 8212/91 e o item 36 da OS/209/99 fato que não nos permite identificar exatamente, a mão de obra despendida da execução dos serviços descritos nas notas fiscais citadas, uma vez que não existe vinculação da Folha apresentada com a tomadora dos serviços Da mesma forma, as GFTP apresentadas não estão distintas para a tomadora.*

*2.2 Apesar da requerente afirmar, em declaração às fls. 15, "que não loca mão de obra" e por isso não possui folha de pagamento por estabelecimento contratante entendemos que a mesma realiza serviços ligados à construção civil do subgrupo 45 3- Obras de Infraestrutura para Engenharia Elétrica Eletrônica e Ambiental, conforme se pode depreender da descrição dos serviços descritos nas notas fiscais(fl's 46 a 65) quais sejam "instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura elétrica" e também do contrato social(fl's 12 do processo 000524/2-000-11) onde constam como atividade a prestação de serviços de engenharia e manutenção. Portanto, efetuando a requerente, serviços de engenharia, deve elaborar, sim, folha de pagamento distinta para cada tomadora dos serviços, conforme preceituam o artigo 31 da Lei 8212/91 e a OS 209/99, não se justificando sua alegação na citada declaração acima.*

*2.3 As Folhas de Pagamento apresentadas além da ausência de vinculação com as tomadoras já citada, têm a deficiência de não possuírem resumo com totalização por rubrica salarial e total de salário de contribuição e, também, falta de totalização da parcela referente a contribuição dos segurados e ainda ausência da remuneração de pro labore dos administradores*

*2.4 Cabe ressaltar, também, que o valor das retenções constante das notas fiscais apresentadas(citadas acima, fls 48 a 65) e, no demonstrativo de notas fiscais emitidas(flz 05,07 e 09) importa, em. R\$ 4.923,14 portanto, não correspondente aos R.\$ 8.62-9,94 inseridos no requerimento inicial (fls.01)*

*3. Finalizando, em decorrência das várias deficiências e incorreções da documentação, conforme acima demonstrado, ficou impossibilitada a formação de convicção acerca do pleito solicitado, não se podendo quantificar o real montante de mão de obra que foi necessário para a execução dos serviços, motivo pelo qual concluímos pelo indeferimento do presente pedido*

*4. À Chefia do Serviço, com a conclusão acima.*

A decisão revisanda assim concluiu:

*1 No uso das atribuições a mim conferidas nela Portaria MPAS nº 7966, de 12/09/2000, publicada no DOIJ nº 177 F., de 13/09/2000, e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 70, item VI e 71 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPAS/GM nº 6247, de 28 de dezembro de 1999, combinado com o artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, e considerando o resultado da análise de fls 97 e 98, INDEFIRO o pedido de restituição objeto deste processo.*

*2 Publique-se*

*3. Encaminhe-se, após, à Agência 04.001.06-0 -Salvador-ITAPUÂ, para cientificar o Contribuinte desta decisão, mediante emissão do Ofício do Anexo XIII, capítulo IV, do Manual de Arrecadação, em conformidade com os artigos 254 e 305 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/1999.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme segue:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

- a) Conforme documentação anexada ao processo, houve recolhimento das retenções e houve pagamento das devidas contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento nas competências 04, 05 e 06/2000; 08/2000; 11 e 12/2000, portanto, os valores recolhidos antecipadamente são, de direito, pertencente a KELVIN ENGENHARIA.*
- b) A KELVIN ENGENHARIA não é uma empresa construtora nem vinculada a obras de construção civil e, sim, uma prestadora de serviços técnicos especializados de engenharia elétrica, que opera com uma equipe fixa, vinculada a sede da empresa que atende vários clientes ao mesmo tempo, em serviços de curta duração, (05 a 20 dias em média), e por conseguinte, não têm uma folha de pagamento por cliente, ou tomador de serviços;*

- c) *O recolhimento do INSS nas notas fiscais em questão ocorre por erro de interpretação e abuso do poder econômico dos grandes contratantes que, para evitar "desgaste" no contato com a fiscalização do INSS, simplesmente alegam "cumprir a lei", e praticam o recolhimento para todas as empresas, e transferem para o prestador de serviço a responsabilidade de provar que não se enquadram na OS/209/99;*
- d) *Segue em anexo, Alvará (Licença de Localização e Funcionamento) da Prefeitura da Cidade do Salvador e declaração da Kelvin Engenharia, comprovando que as nossas atividades divergem das executadas por uma construtora;*

*Baseado no acima exposto, a KELVIN ENGENHARIA, solicita à Comissão reconsideração da decisão anterior, deferindo, portanto, os processos de restituição, de forma a fazer prevalecer o espírito da justiça e do direito.*

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário considerado tempestivo conforme e-fl. 11, portanto dele conheço.

Irresignada com a decisão que indeferiu seu pedido de restituição de contribuições retidas, a contribuinte maneja recurso próprio.

A princípio destaco que o apenso de nº 18050.00878/2008-81, foi juntado a este processo, e com ele será julgado, sendo certo que ambos possuem o mesmo objeto, ou seja, pedido de restituição.

Destaco por oportuno que a e-fl. 20 dos autos do processo principal, o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar cópia do contrato de nº 1.547, de 30/08/1999, para esclarecimento dos fatos. Ocorre que transcorrido o prazo para a apresentação do referido documento o recorrente ficou-se silente.

A razão pela qual a autoridade Fiscal, requisitou o documento, tem como embasamento o § 3º do art. 31 da lei 8.12/91 que assim reza:

*“a caracterização da cessão de mão-de-obra pressupõe que os trabalhadores exerçam serviços contínuos e sejam colocados à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros”.*

No contrato firmado para prestação de serviços, deve haver cláusula de subordinação dos empregados da contratada para a contratante.

Resta claro a razão do contribuinte em ficar silente e não apresentar o documento.

Além deste fundamento, destaco a r. conclusão que chegou o Sr. AFPS, à e-fl. 123, a qual peço vênia para reproduzir trecho da decisão: *“Finalizando, em decorrência das várias deficiências e incorreções da documentação, conforme o demonstrado, ficou*

*impossibilitada a formação de convicção acerca do pleito solicitado, não se podendo, quantificar o real montante de mão de obra que foi necessário para a execução dos serviços, motivo pelo qual concluímos pelo indeferimento do pleito”.*

Ressalta-se o entendimento da Turma de que o julgado relaciona-se a retenção de contribuição previdenciária por cessão de mão-de-obra, tendo o contribuinte alegado que se tratava de prestação de serviços, porém não comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil